



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.731656/2013-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.622 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente ARCELORMITTAL MINERACAO SERRA AZUL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2011

NULIDADE POR ERRO MATERIAL INSANÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

Uma vez que erro alegado já foi sanado pela instância inferior, não há que se falar em nulidade por absoluta falta de interesse da parte, POIS não se verifica prejuízo ao contribuinte.

NULIDADE DA RFFP. INCABÍVEL. Aplicação do teor da Súmula CARF nº 28.

JUNÇÃO DOS AIs. IMPROCEDÊNCIA.

O processo atual refere-se a ambos os autos de infração mencionados. A norma de conexão deve ser aplicada para o julgamento conjunto de PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. No presente caso tem-se apenas um processo que já abrange ambos autos de infração, conforme consta no Relatório Fiscal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. ACORDO FIRMADO AO FINAL DO EXERCÍCIO. INVALIDADE.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos firmados ao final do exercício acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.

REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INEXISTÊNCIA.

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. Para caracterização de regras claras é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço inteiramente presentes no acordo já em sua celebração, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do processo de aferição.

A VERBA DENOMINADA RETORNO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a qualquer título, não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a

base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97

Provimento negado.

Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Matheus Soares Leite e Ana Carolina da Silva Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 0646.765-7ª Turma da DRJ/CTA de 29 de abril de 2014 que, por unanimidade, considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 30/49)

Em 27/11/2013 foram lavrados os AIs DEBCADs 51.041.620-9 e 51.041.621-7 referentes a contribuição previdenciária patronal, incluindo o adicional para o financiamento dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e contribuição destinada a terceiros nas competências de 01/2009 a 12/2010 e 05/2011.

Foram consideradas as incidências sobre o pagamento de hora *in itinere* na competência 01/2009, pagamento de lucros e/ou resultados e gratificação sobre retorno de férias. Ressaltando-se que os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho para os exercícios 2010 e 2011, trazida aos autos em atendimento ao TIPF, não contemplaram regras claras e objetivas quanto à fixação de metas e objetivos a serem alcançados, inclusive a forma e mecanismos de aferição de tais informações. Não foram apresentados instrumentos de negociação da participação dos empregados. Após novas intimações, foram apresentados novos documentos e esclarecimentos, porém, o Acordo firmado para vigorar no exercício de 2010 foi assinado depois de decorrido sete meses e a ausência de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente prevaleceu.

Logo, a fiscalização concluiu que restou configurado que os benefícios concedidos aos trabalhadores integram os salários de contribuição para todos os fins e efeitos.

Também, constatou-se que os pagamentos feitos a título de Horas *in itinere* e retorno de férias aos segurados não foram declarados em GFIP. Foi aplicada multa de ofício de 75% nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Foi formalizado RFFP.

Impugnação (fls 341/383)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 27/12/2013 em relação ao AUTO DE INFRAÇÃO — DEBCAD nº 51.041.621-7, recebido no dia 29.11.2013, na qual informa que a cobrança das diferenças referentes às horas *in itinere*, a impugnante reconhece que a ausência de recolhimento das contribuições ocorreu por um equívoco no lançamento da folha de salários referente à competência de 01.2009, razão pela qual procedeu ao recolhimento das contribuições glosadas no presente auto de infração, dentro do prazo para a apresentação de defesa, cuja informação do recolhimento e comprovante do respectivo pagamento encontram-se às fls.235 e ss.

Quanto aos demais fatos geradores a IMPUGNANTE se insurge alegando que:

- a) *quanto à participação nos lucros e resultados, todos os requisitos da Lei 10.101/00 foram observados pela impugnante, inexistindo qualquer infração à legislação de regência de modo a sujeitar os pagamentos feitos à incidência das contribuições previstas na Lei 8.212/91;*
- b) *no que tange os abonos pagos aos empregados, os argumentos levantados pela Fiscalização são incapazes de sustentar a glosa, sendo certo que os pagamentos foram feitos em estrita observância aos art. 144 da CLT e art. 28, §9º da Lei 8.212/91.*

Acrescenta ainda, em sede de preliminar, a intenção de se excluir os corresponsáveis que constam na relação de vínculos anexada aos autos, alega a nulidade RFFP formalizada e do auto de infração respectivo por erro no lançamento tributário pois foram consideradas pagamentos ocorridos na filial em duplicidade na matriz, o que caracteriza erro material.

No mérito alega que as verbas questionadas não possuem natureza salarial e que a IMPUGNANTE *cumpriu todos os ditames constitucionais e legais, nos termos dos fatos e fundamentos expostos. Os documentos e as palavras da própria Fiscalização demonstram que (r) a participação nos lucros e resultados foi paga em estrita observância aos ditames legais, a saber, Lei 10.101/00, não podendo ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias; (II) os abonos retorno de férias foram pagos de maneira não habitual, por liberalidade e em consonância com a legislação, e por força do que dispõe a CLT e a Lei 8.212/91, não se pode falar na incidência das contribuições que recaem sobre a folha de salários do empregado.*

Acórdão (fls.1150/1170)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2011

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A participação nos lucros ou resultados só pode ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias quando paga pela empresa em conformidade com a lei específica que disciplina a matéria.

ABONO ÚNICO. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O abono único desvinculado do salário e pago sem habitualidade não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, desde que previsto em Convenção Coletiva de Trabalho (Ato Declaratório PGFN nº 16/2011)

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O reconhecimento parcial deveu-se ao fato de ter-se verificado a ocorrência de lançamento em duplicidade, o que implicou na necessidade de se excluir as contribuições constantes do levantamento “RF – RETORNO DE FÉRIAS” relativas ao estabelecimento CNPJ nº 08.102.787/000104.

Recurso Voluntário (fls.1176/1218)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/06/2013 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. Preliminarmente pede a conexão dos autos de infração lavrados para julgamento em conjunto e a nulidade da RFFP;
2. Reitera a necessidade de se reconhecer a nulidade do auto de infração em função de erro material, que foi reconhecido pelo Acórdão da DRJ ao determinar a exclusão dos lançamentos duplicados, alegando que a jurisprudência do CARF é uníssona quanto à necessidade de decretação de nulidade por vício material insanável;
3. Repisa os argumentos apresentados na IMPUGNAÇÃO relativos a PLR acrescentando que, ao contrário do entendimento da 1ª instância administrativa, a Lei 10.101/00 não determina o fechamento do Acordo no exercício anterior; pois uma negociação coletiva começa meses antes de seu fechamento e, no presente caso o ACT foi fechado meses antes do fim do exercício;
4. Alega ainda que a necessidade de pactuação no exercício anterior dos programas de metas não é obrigatória, mas sim uma faculdade para efeitos da PLR. Neste sentido junta jurisprudência do CARF, pois o que valida o PLR é a existência de regras claras e objetivas sobre os direitos de participação e que tais requisitos foram devidamente cumpridos pela RECORRENTE;
5. Procura demonstrar *que a PLR paga em todos os exercícios glosados encontrava-se respaldada pela negociação coletiva, sendo que (i) dos instrumentos coletivos assinados, constaram regras claras e objetivas sobre os direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do*

acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, dentre outros (docs. 06, 08 e 10 da Impugnação); (ii) que nos exercícios de 2008 e 2009, a PLR distribuída teve por base os critérios préfixados no acordo e o advento do lucro relativo ao período (doc. 09 da Impugnação), ao passo que, em relação ao exercício de 2010, a distribuição da verba teve por base as metas e resultados pactuados no próprio acordo e no Programa Específico de Gestão do Desempenho (doc. 10, Impugnação) (iii) que a empresa observou a periodicidade legal para o pagamento da verba, sendo que os pagamentos eventualmente verificados fora da data foram decorrentes de acertos da PLR em virtude de demissões ocorridas fora do período estipulado para pagamento da verba, conforme comprovam os documentos em anexo (doc. 11, da Impugnação);

6. Afirma que os abonos foram pagos em estrita observância à lei e que a ausência do ACT, que ainda estava em negociação, não é suficiente para afastar o caráter da liberalidade do pagamento do referido abono de retorno de férias e que é certo que tal remuneração não se revestiu do caráter da habitualidade e que este preenche todos os demais requisitos para o seu reconhecimento, eventualidade, liberalidade, menor do que 20 salários mínimos e desvinculação total da remuneração e dos serviços realizados;

7. Entende que a data-base do acordo, por sua vez, tem como marco a data do início da negociação, a partir da qual os pontos já aprovados em assembleia passam a ter validade e cumprimento obrigatório pelas partes, ainda que a assinatura e o registro do referido acordo ocorram apenas em momento posterior à sua data-base. Confirma-se, neste sentido, a cláusula primeira do Acordo Coletivo desconsiderado pela Fiscalização (doc. 13 da Impugnação):

8. Ressalta que todas as formalidades foram cumpridas pela Recorrente, o acordo foi registrado no MTE, ainda que algum tempo após o início da vigência da data-base estipulada, portanto, o excesso de formalismo torna-se ainda mais evidente;

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e o cancelamento integral do lançamento.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega NULIDADE POR ERRO MATERIAL INSANÁVEL, PEDE A JUNCTÃO DOS AIs para julgamento em conjunto (51.041.620-9 e 51.041.621-7) e nulidade da RFFP.

Conforme teor da Súmula abaixo, o CARF não possui competência para se pronunciar sobre RFFP:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Quanto a alegação de que houve erro material insanável no auto gerreado, devido a ocorrência de lançamentos em duplicidade, não se sustenta, posto que tal erro já foi sanado pela DRJ, ou seja, o erro foi corretamente e amplamente sanado, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao CONTRIBUINTE. Portanto sem razão a RECORRENTE.

Quanto ao pedido de junção dos AIs, o processo atual refere-se a ambos os autos de infração. A norma de conexão deve ser aplicada para o julgamento conjunto de PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. No presente caso tem-se apenas um processo que já abrange ambos os autos de infração, conforme consta no Relatório Fiscal (itens 2.1 e 2.2 fl. 31).

Assim, rejeito todas as preliminares suscitadas.

No Mérito

Quanto ao mérito, deve-se analisar as duas questões combatidas, que são a legalidade dos pagamentos feitos a título de PLR e de Abono de Retorno de Férias, uma vez que a fiscalização descaracterizou tais pagamentos por considerá-los em desacordo com a legislação vigente.

QUANTO AO PLR – A decisão da DRJ destacou, com base nos documentos apresentados e não questionados pela RECORRENTE, que os ACTs foram firmados quando já havia transcorrido grande parte dos períodos aos quais se referiam, como demonstra o quadro a seguir:

EXERCÍCIO	DATA DE ASSINATURA	PROTOCOLO NO MTE
2008	20/09/2008	20/09/2008
2009	NÃO CONSTA	02/02/2010
2010	20/07/2010	NÃO CONSTA

Em todos os anos ao ACTs que embasaram o pagamento do PLR foram elaborados quando os períodos de apuração já estavam em andamento, o que contraria a atual jurisprudência predominante neste Conselho, negritei:

Numero do processo: 16682.721100/2012-23
Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Sep 22 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Oct 18 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. Atendidos os pressupostos regimentais, mormente a demonstração de divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. ACORDO FIRMADO AO FINAL DO EXERCÍCIO. **Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos firmados ao final do exercício acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A Participação nos Lucros e Resultados paga a diretores não empregados tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, por não estar abrangida nos termos da Lei nº 10.101, de 2000.

Numero da decisão: 9202-009.919

Aliás, como bem pontuado pelo Acórdão recorrido, entendimento contrário que busque relativizar ou minimizar a importância da vigência de um ACT prévio para concessão de PLR contraria o objetivo da Lei 10.101/2000, qual seja, o de incentivar a produtividade, pois (prossigue o acórdão):

Evidentemente, quando as condições para participação são estabelecidas a posteriori, tal como ocorreu no caso da autuada, os empregados não têm qualquer estímulo à sua produtividade no período que antecede a negociação.

(..)

Portanto, entendo que o fato de os instrumentos de negociação relativos ao PLR terem sido firmados já no decorrer do período caracteriza afronta a legislação específica e, por si só, já é motivo para fazer incidir as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos, em face da descaracterização da hipótese de isenção prevista no artigo 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212/91.

Outro ponto destacado pela fiscalização diz respeito a ausência de regras claras e objetivas para aferição dos requisitos para pagamento da PLR, pois nos exercícios de 2008 e 2009, verificou-se ausência total de metas e critérios, já para o exercício de 2010, apurou-se que houve pagamento de valores a uma determinada categoria por meio de um programa específico de desempenho sem a participação dos sindicatos respectivos, o que mais uma vez afronta o dispositivo legal. MENCIONAR pg.211 (acordo – CLÁUSULA 11 e pg 10 do rel.fiscal)

Ademais, os ACTs 2008/2009 estabeleceram o direito dos empregados ao recebimento do PLR independentemente de quaisquer condições ou fatores, sendo irrelevantes o cumprimento de qualquer meta ou o atingimento de qualquer resultado, seja por parte dos trabalhadores, seja por parte da empresa como um todo. Menciona ainda o referido Acórdão:

A alegação de que esses pagamentos tinham por base os resultados positivos de mineração não pode ser aceita, pois os instrumentos de negociação coletiva não previram absolutamente nada nesse sentido. Se o pagamento da verba estivesse atrelado

a algum fator, tal circunstância deveria estar consignada no acordo coletivo, o que não ocorreu, conforme se depreende das cláusulas acima reproduzidas.

Respalhando tal entendimento tem-se jurisprudência deste Conselho:

Numero do processo: 16327.720073/2013-00
Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara: 2ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Tue Jan 28 00:00:00 UTC 2020
Data da publicação: Tue Mar 10 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido o recurso especial quando não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, no que se refere ao objeto da divergência suscitada, pois as distinções existentes afastam a possibilidade de constatação da divergência jurisprudencial. CANCELAMENTO DA LAVRATURA QUANTO A COMPETÊNCIA 12/2009. Inexistindo a alegado erro de fundamentação quanto à inclusão da competência 12/2009 no lançamento, descabe a cancelamento da lavratura para esta competência. **PLR. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO. Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. Para caracterização de regras claras é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço inteiramente presentes no acordo já em sua celebração, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do processo de aferição.** RECUSA DO SINDICATO EM PARTICIPAR DAS NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE COMUNICAR TAL SITUAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. Tendo o ente sindical se recusado a participar das negociações para pagamento da participação nos lucros, deve o empregador comunicar tal recusa ao órgão competente, para adoção das providências legais cabíveis.

Numero da decisão: 9202-008.542

Numero do processo: 16327.720071/2018-17
Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
Câmara: Segunda Câmara
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue Aug 06 00:00:00 UTC 2019
Data da publicação: Mon Aug 26 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 PLR. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **Os programas de participação nos lucros ou resultados demandam ajuste prévio ao correspondente período de aferição, quando vinculados ao desempenho do empregado ou do setor da pessoa jurídica face a critérios e metas preestabelecidas. A simples referência em convenção ou acordo coletivo a outros planos, ainda que pretensamente incorporados ao instrumento daqueles resultante, não atesta a existência de negociação coletiva na elaboração desses planos, tampouco supre a exigência legal de efetiva participação da entidade sindical, ou de representante por ela indicado em comissão, na elaboração e fixação de suas regras, e respectivos critérios de avaliação, destinadas aos empregados.** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). AJUSTE PRÉVIO. ASSINATURA DO ACORDO NO INÍCIO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO

CONCRETO A Lei nº 10.101/00 não determina sobre quão prévio deve ser o ajuste de PLR. Tal regra demanda, necessariamente, a avaliação do caso concreto. Portanto, não há que se falar em celebração retroativa ou ausência de pactuação prévia quando os instrumentos forem celebrados no mês imediatamente posterior ao início da respectiva vigência. PLR. VALOR MÍNIMO FIXO E CERTO. **A previsão de que seja pago valor mínimo, fixo e certo retira do acordo a finalidade de que haja o incentivo à produtividade, que se afigura como um dos objetivos mediatos da lei.** PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. ADMINISTRADORES. A participação nos lucros e resultados prevista na Lei nº 6.404 de 1976 paga a diretores não empregados (contribuintes individuais) tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, por não estar abrangida nos termos da Lei nº 10.101 de 2000. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (HIRING BONUS). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES ADSTRITA À OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os bônus de contratação pagos a empregados têm natureza salarial por representarem parcelas pagas como antecipação pecuniária para atrair o empregado, ainda que seja disponibilizada ao beneficiário em parcela única, há a necessidade da prestação de serviço para que o valor incorpore-se ao seu patrimônio. Possuindo os bônus de contratação pagos a empregados caráter remuneratório, a incidência das contribuições previdenciárias dá-se na data do pagamento.

Numero da decisão: 2201-005.314

Logo, por entender que os valores pagos a título de PLR não cumprem os requisitos exigidos pela Lei 10.101/2000, seja pela ausência de requisitos claros e objetivos, pela não participação do sindicato, ou ainda, pela ausência de ajuste prévio, mantenho a decisão recorrida em relação a este tópico.

A outra questão meritória a ser enfrentada diz respeito Incidência de contribuições sobre a verba denominada Retorno de Férias.

A RECORRENTE insiste na tese de que tal verba possui caráter de liberalidade e, aliada a ausência de habitualidade, estaria isenta da incidência das contribuições previdenciárias, considerando ainda que a simples ausência de ACT não é suficiente para descaracterizar a alegada liberalidade.

Porém, o entendimento constante no Acórdão recorrido, ao qual me filio, e transcrevo entendeu de forma diversa:

Em primeiro lugar, com todo respeito à tese defendida pela impugnante, há que se registrar que não existe nenhum caráter de liberalidade nessa verba. Trata-se sem dúvida de parcela paga em virtude do contrato de trabalho, pois objetiva oferecer um atrativo financeiro/econômico para que o trabalhador estabeleça e mantenha vínculo jurídico com o empregador. Atualmente o conceito de remuneração não se encontra mais circunscrito às verbas recebidas pelo trabalhador em razão direta e unívoca do trabalho por ele prestado ao empregador. Se assim o fosse, o décimo terceiro salário, as férias, o final de semana remunerado e outras tantas rubricas frequentemente encontradas nos contracheques não teriam natureza remuneratória, já que não representam contraprestação direta por serviços executados pelo empregado.

Portanto, a verba em questão enquadra-se nas regras que definem a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a”, da Constituição Federal e artigo 28, I, da Lei 8.212/91). Conseqüentemente, a exclusão desses valores da base de cálculo do lançamento só seria possível se a situação estivesse contemplada em alguma exceção legal.

Uma dessas exceções está contemplada no Ato Declaratório nº 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o qual deve ser observado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do disposto no art. 19, II, §§ 4º e 7º, da Lei 10.522/2002.

Esse Ato Declaratório dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recurso nos processos relativos a “abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade”. A seguir, transcrevo o seu inteiro teor:

ATO DECLARATÓRIO Nº 16 /2011

A PROCURADORAGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011 , DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (Dje 18/5/2009).

Como se pode perceber, o Ato Declaratório condicionou expressamente a dispensa da exigência das contribuições previdenciárias à previsão do abono em Convenção Coletiva de Trabalho. Portanto, não posso concordar com a alegação da autuada no sentido de que a previsão em instrumento de negociação coletiva não é um fator determinante para a tributação ou não da verba. Esse fator é sim relevante, e verificada a ausência de previsão no acordo ou na convenção coletiva de trabalho, o abono deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso, a fiscalização apurou que o abono de retorno de férias pago pela empresa autuada estava previsto em um acordo coletivo de trabalho, mas observou que esse acordo foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego apenas em 05/01/2011. Em virtude desse fato, a autoridade lançadora considerou que os valores pagos no período anterior ao registro não estavam amparados por instrumento de negociação coletiva e por isso os incluiu na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A autuada teceu longa argumentação para tentar demonstrar que a data do registro não seria relevante para o início de produção de efeitos do acordo ou da convenção coletiva de trabalho. No entanto, também não é possível concordar com essa tese, haja vista o disposto artigo 614, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

Art. 614 Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Como se vê, o dispositivo é claríssimo ao estabelecer a obrigatoriedade de registro da convenção ou do acordo, sendo certo que tais documentos só entrarão em vigor três dias após a entrega do documento no órgão competente. Portanto, é evidente que os valores pagos pela empresa a título de “retorno de férias” nas competências de 07/2010 a 12/2010 não estavam previstos em instrumento coletivo vigente à época, e nessa condição estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Com relação à competência 07/2010 há ainda o agravante de que se trata de período que nem sequer foi mencionado no acordo coletivo.

Saliente-se que o comando legal acima transcrito está em pleno vigor e inexistente notícia de que o mesmo tenha sido revogado ou de que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988. Portanto, essa regra não pode ser afastada no presente caso, cabendo lembrar aqui, mais uma vez, a vinculação da autoridade fiscal, inclusive em sede de julgamento administrativo, às leis e demais atos normativos vigentes.

Portanto, devem ser mantidos no lançamento os valores constantes do levantamento “RF – RETORNO DE FÉRIAS” relativos ao estabelecimento nº 08.102.787/000295, excluindo-se tão somente os valores relacionados ao estabelecimento CNPJ nº 08.102.787/000104 (lançados equivocadamente, conforme acima demonstrado).

Mais uma vez o entendimento aqui esposado está em consonância com a jurisprudência atual deste Conselho; *negritei*:

Numero do processo: 10783.722724/2011-62
Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara: 2ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Wed Jan 29 00:00:00 UTC 2020
Data da publicação: Fri Apr 03 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE. A obrigação legal de pagar o salário devido ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidente caracteriza interrupção do contrato de trabalho, de sorte que os respectivos valores mantêm sua característica de verba salarial, portanto sobre eles incidem as Contribuições Previdenciárias, patronal e a cargo do empregado. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 214, §4º, DO DECRETO nº 3048/99. A remuneração de férias e seu respectivo adicional de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal possuem natureza remuneratória e, nessa condição, integram o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos expressos no §4º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99. ABONO JORNADA. ABONO TURNO FIXO. **Somente ficam fora do alcance das Contribuições Previdenciárias os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.**

Numero da decisão: 9202-008.540

Numero do processo: 13864.000493/2010-40
Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara: 2ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Tue Mar 26 00:00:00 UTC 2019
Data da publicação: Mon May 27 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. ABONO.

REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - CARÁTER HABITUAL E VINCULADO AO SALÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO 16/2011 DA PGFN. **A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS. O descumprimento do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.101/2000 que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuição previdenciária em relação a todos os pagamentos feitos a título de PLR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009. SÚMULA CARF Nº 119. Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Numero da decisão: 9202-007.665

Numero do processo: 13603.723497/2011-51

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jun 18 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PREVIDENCIÁRIO. ABONOS E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.**

Numero da decisão: 9202-007.959

Numero do processo: 14041.000700/2008-98

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 25 00:00:00 UTC 2011

Data da publicação: Tue Oct 25 00:00:00 UTC 2011

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006 RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ABATIMENTO COM O AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não comprovado que os valores objetos da autuação foram pagos antes da lavratura do auto de infração, não há que se proceder com diligência visando

perpetrar qualquer abatimento. SALÁRIO INDIRETO. ABONO PAGO POR MERA LIBERALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. **Integra o salário de contribuição os valores pagos a título de abono por mera liberalidade da empresa. Recurso voluntário negado.**

Numero da decisão: 2402-002.162

Numero do processo: 37172.001422/2006-34

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Feb 18 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Mar 17 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004 ABONO ÚNICO. VINCULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO. **Somente ficam fora do alcance das Contribuições Previdenciárias os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. O Abono Único, mesmo o previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, vinculado à remuneração do segurado empregado, por representativo de um complemento salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

Numero da decisão: 9202-008.661

Portanto, pelos motivos expostos nego o provimento ao recurso impetrado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e voto pela sua improcedência. É como voto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes